



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 9/11/2016

76 TC-001664/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito(s): Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Gregório Rodrigues Pontes Maglio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.859).

Acompanha(m): TC-001664/126/13 e Expediente(s): TC-032269/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 29/9/2015, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013, tendo em vista:

- as **despesas com pessoal**, que atingiram **54,61%** da receita corrente líquida, superando o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- a insuficiente aplicação de recursos no **ensino (24,75%)**, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; a aplicação de apenas **89,50%** dos recursos recebidos do **FUNDEB** no exercício, não sendo utilizada a parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, infringindo o estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; a utilização de **56,54%** dos recursos do citado Fundo na valorização dos profissionais do **magistério**, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dando cumprimento às disposições do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- a ausência de pagamento da totalidade dos **precatórios** devidos, em desatendimento ao disposto no § 5º artigo 100 da Carta Magna; e
- falta de pagamento dos **encargos** devidos ao INSS e à previdência própria do Município.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 27/10/2015 e o apelo protocolizado em 9 de novembro do mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.500/510).

Alega que medidas visando viabilizar uma adequada diminuição das despesas com pessoal estão em andamento e solicita que seja relevado o pequeno percentual de 0,61% que ultrapassou o limite previsto na Lei Fiscal.

Reforça que a municipalidade despendeu todos seus esforços para alcançar a aplicação necessária na educação, mas devido às glosas promovidas pela fiscalização, que não devem prevalecer, os percentuais não foram alcançados.

Sustenta que o saldo da dívida de precatórios encontra-se zerado e que as questões do recolhimento da contribuição patronal e dos parcelamentos da Previdência própria estão em processo de regularização.

Assessoria Técnica Especializada (fls.513/514) observa que não foi apresentado nenhum elemento novo que pudesse motivar a revisão nos cálculos e reitera os percentuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acolhidos no parecer recorrido (Ensino: 24,75%; Magistério: 56,54%; FUNDEB: 89,50%; Pessoal: 54,61%).

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.515), ao analisar os argumentos de defesa, com relação à sua área de atuação, conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.516/517), Chefia de ATJ considera que não consegue o recorrente descaracterizar as impropriedades que comprometeram a totalidade das contas. Posiciona-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.518) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001664/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou das manifestações dos órgãos técnicos da Casa, o responsável reitera as mesmas alegações apresentadas quando da primeira defesa prévia, não restando demonstrado que foram efetuadas as aplicações mínimas exigidas no ensino, inclusive com a valorização do magistério e com a aplicação dos recursos do FUNDEB, que foram efetuados os gastos devidos com pessoal ou que os pagamentos dos precatórios e dos encargos foram realizados no exercício em exame.

Nessas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, referentes ao exercício de 2013.

Eis meu voto.